



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 873
00077

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 873, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 873, DE 2019

CD/19893.24333-96

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Emenda Aditiva nº /2019

Altera-se o art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, que alterou o art. nº 582, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 582 - A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia, voluntária e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical, será feito com desconto em folha de pagamento.

§ 1º É vedado o desconto da contribuição sindical, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado. (NR)”

.....



JUSTIFICATIVA

A contribuição sindical, também conhecida como imposto sindical, é paga pelo trabalhador uma vez por ano e corresponde à remuneração de um dia de trabalho (1/30 do salário mensal). Com a reforma trabalhista, em 2017, ela passou a ser opcional e só deve ser cobrada dos trabalhadores que a autorizem.

A interpretação de que a nova MP seria inconstitucional permitiria que entidades sindicais entrem com uma Adin (Ação Direta de Inconstitucionalidade) no STF (Supremo Tribunal Federal), que pode decidir por barrá-la.

Duas confederações de servidores públicos já ingressaram com uma Adin no STF, e as principais centrais sindicais que representam trabalhadores do setor privado informaram que estão avaliando essa possibilidade também.

O recolhimento **do imposto sindical deixa de ser feito sobre o salário e passa a ser por boleto bancário**, que deve ser enviado por correio ou email ao trabalhador. Para alguns, isso seria conflitante com a Constituição Federal de 1988, que prevê o desconto sindical em folha de pagamento:

“A assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei - Constituição Federal, art. 8º, inciso IV”

É um conflito direto e autoevidente, porque, se a Constituição diz que o desconto deve ser em folha, não cabe a uma medida provisória alterá-la. Uma mudança desse tipo, só poderia ser feita por meio de PEC (Proposta de Emenda Constitucional), que tem maiores exigências para aprovação pelo Congresso.

CD/19893.243333-96



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante de todo exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade da emenda proposta que ora submeto a Casa, enfatizando que a matéria trará grandes avanços ao regular exercício do mandato classista.

Sala da Comissão, 11 de março de 2019.

Deputado

CD/19893.24333-96